



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº012/2023

IMPUGNANTE: IPM SISTEMAS LTDA

I – DO OBJETO

O Município de Imaruí/SC realizou a publicação do Pregão Eletrônico Nº 12/2023, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado de gestão pública municipal em ambiente web, armazenamento em nuvem por conta da contratada, incluindo-se usuários e armazenamento ilimitados, conversão de dados/migração, implantação, manutenção legal, corretiva e evolutiva, suporte técnico eventual e permanente, acompanhamento técnico no envio das prestações de contas, durante o período contratual.**

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PMI Nº 012/2023	
PREÂMBULO	
O Município de Imaruí, com sede administrativa na Rua José Inácio da Rocha, 109, Bairro Centro, Imaruí/SC, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.538.851/0001-57, informa que realizará licitação na modalidade PREGÃO , na forma ELETRÔNICA , com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL , nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.	
Recebimento das Propostas	
Até as 08h15min do dia 12/07/2023 Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br	
Sessão Pública	
Início às 08h16min do dia 12/07/2023 Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br	

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salientamos que o recebimento da IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico 12/2023 se deu de forma online, em plataforma oficial conforme recorte de tela abaixo:

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO					
Prefeitura Municipal de Imaruí					
Prefeitura Municipal de Imaruí					
Pregão Eletrônico - PE PMI Nº012/2023					
Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embassamento
		09/07/2023 17:43	IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 20/2023	Não Julgado	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL - ESTADO DE SANTA CATARINA REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 IPM SISTEMAS LTDA - pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.238.027/0001-41, com sede na Torre Sudest - R. Cristóvão Nunes Pires, 66 - 9º andar - Centro Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador adido, Sr. Renato, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 16/2023, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem anexos.
Resposta: Não Resposta					

Embora quando do cadastro da peça no sistema, a impugnante mencione o Município de Trombudo Central e não o Município de Imaruí, os anexos e seus fundamentos demonstram a compatibilidade com o certame nº 012/2023 e, portanto, preenchido os requisitos constantes no Edital em epígrafe, se põe de forma TEMPESTIVA, a presente impugnação.



III – DO RELATÓRIO

A impugnação apresentada, por sua vez, antes de apontar os pontos do edital atacados, assevera a sua própria tempestividade; discorre sobre a previsão legal e editalícia do seu manejo, bem como enaltece a possibilidade do envio por correio eletrônico. Feito isso, a peça então passa a questionar de modo geral os seguintes aspectos:

"[...] fornecimento de um sistema inacabado que em muitas de suas rotinas e funcionalidades se faz necessária a utilização de códigos de programação/scripts por parte dos funcionários da administração pública."

"Ausência de estudo técnico que sustente a exigência do "atendimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos técnicos por módulo, mas deixa de exigir questões de segurança básicas como um simples firewall ou de um backup que contenha ao menos um dicionário de dados."

Ausência de estudo técnico quanto as "especificações de módulos que deverão ser previstos na proposta, tais como Contracheque on-line; Gestão de Documentos e Assinaturas; Tributos e; Cidadão Via Internet, o que impede a formulação da proposta pelas licitantes."

Indagação geral sobre a existência de estudo técnico que embase o termo de referência e sobre o parâmetro utilizado no referido estudo, caso este exista.

Indagação geral à Administração quanto à "ciência dos riscos técnicos e financeiros" proporcionado pelo edital; sobre a disposição de "contratar um software inacabado que necessita de permanente programação para viabilizar a sua operabilidade", se possui "programadores aptos" em seu quadro de pessoal, se está "ciente dos seus custos com o fornecedor para reprogramar quando necessário";

Por fim, acusa o edital de direcionamento para a contratação de uma empresa afirmando que "não há justificativa plausível para restringir a competição entre as empresas que possuam sistemas maduros e prontos, com alto grau de configuração, principalmente considerando as vantagens dos mesmos, como economicidade, segurança de dados e garantia ao interesse público."

IV – DA ANÁLISE

Quanto a alegação de "Ausência de estudo técnico que fundamente os requisitos técnicos exigidos," destaca-se a manifestação da própria impugnante, já que o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023, em seu preâmbulo é claro, quanto à especificação da regência do certame pela Lei 8.666/93, sendo o estudo técnico preliminar – ETP, uma exigência da nova lei de licitações – NLL – 14.133/2021, a qual não está totalmente regulamentada no âmbito do Município de Imaruí.

Ainda que não formulado o ETP, é incabível a impugnante afirmar que a administração não elucidou as razões técnicas, bem como, justificativas, pois além de apresentar pesquisas de mercado de diversas contratações similares (como demonstrado no recorte abaixo), a administração promoveu reuniões com empresas do ramo, afim de conhecer e adequar o seu Termo de Referência as melhores soluções de mercado, inclusive com a empresa impugnante que no dia 07 de junho de 2023, promoveu de forma online uma apresentação sobre as suas soluções.

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO
			Betha Gravatal São Martinho Palmitos Rio Fortuna Garopaba Média



Já a alegação da "Ausência de Especificação dos Módulos" à contenda, já que além de argumentar sobre sistemas de saúde – o qual não é objeto do pregão eletrônico nº 12/2023, a impugnante demonstra clara falta de atenção ao termo de referência, pois os módulos que alega não conter especificações, estão evidenciados no Anexo I, nos subitens 10 (pág. 59), 11 (pág. 60), 16 (pág. 71), 19 (pág. 89).

Diante disso, entende-se que a ausência de especificações relativas ao sistema de saúde proporciona incertezas à contratação, sendo inadmissível que a administração não balize o procedimento licitatório com métodos de aferição de capacidade técnica da proponente vencedora, mergulhando a contratação no campo

➔ 10. CONTRA-CHEQUE ONLINE

➔ 11. GESTÃO DE ASSINATURAS E DOCUMENTOS

➔ 16. Tributação

➔ 19. Atendimento ao Cidadão

Ainda, tratando-se de forma genérica, na contratação do instituto da impugnação, há a alegação de "Ausência de Previsão de Backup e Requisitos de Segurança do Banco de Dados", como demonstrado nos recortes abaixo, extraídos do Termo de Referência anexo ao edital, há diversas disposições sobre a obrigatoriedade dos requisitos de segurança, tanto na hospedagem (banco de dados) como nas rotinas do sistema a ser contratado.

Tratando-se de contratação de sistemas nativos do ambiente web, faz-se necessário que o licitante a ser contratado forneça também a hospedagem em datacenter de alta performance e segurança, disponível em regime ininterrupto, certificado contra riscos de ataques de negação de serviços e roubo/sequestro de dados.

A conversão/migração e o aproveitamento de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso são de responsabilidade da empresa proponente, com disponibilização dos mesmos pela entidade para uso. A empresa CONTRATADA deverá providenciar a conversão dos dados existentes para os formatos e padrões exigidos pelos novos sistemas licitados, mantendo a integridade e segurança dos dados.

Todos os sistemas devem utilizar protocolo HTTPS para navegação na internet, garantido a segurança das informações tramitadas através de criptografia.

Cristalino a responsabilidade da contratada quanto aos requisitos de segurança, ainda que não existente um módulo específico para o tema.

Por fim, sobre a exigência de que o sistema opere por meio de código de programação/script, insurge inicialmente que embora a administração busque uma solução robusta e "pronta" para operar, o ente público não é inerte, e há mudanças recorrentes nas legislações, sendo, portanto, necessárias adequações as rotinas, alteração de formas e cálculos. A própria impugnante discorre sobre a necessidade de customizar determinados sistemas face da necessidade apresentada.



Ainda que comprovado que a Administração não pretende adquirir um sistema volátil, e/ou sem finalização, forçoso reconhecer que a limitação a "scripts", possa impedir a participação de empresas, o que sobremaneira não é o interesse do ente Municipal, em respeito claro aos princípios da Isonomia e da Competitividade, devendo nesse sentido o Edital ser retificado, afim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, ainda que exigindo a funcionabilidade de customizar o sistema.

V – DECISÃO

Diante do exposto, devidamente sopesados os argumentos expostos, **CONHECE-SE** da impugnação ofertada, julgando-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de:

I - Excluir-se a exigência de programação por "scripts".

Notifique-se a impugnante.

Publique-se a alteração editalícia imediatamente.

Por entender que possa haver impacto na elaboração de propostas, deverá a data de recebimento e abertura das propostas, ser prorrogada por igual período ao inicialmente concedido.

Imaruí, 02 de agosto de 2023.



LUCAS DE BITTENCOURT
Secretário de Administração e Finanças